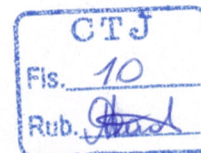




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 441/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019 que
“Revoga o § 1º do art. 57 da Emenda Constitucional n.º 81, de 23 de
novembro de 2017.”

Autor: Deputado Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Deivane Gal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/04/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 23/04/2019, tendo seu devido cumprimento em 15/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/05/2019, tendo nesta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima. Posteriormente, as Lideranças Partidárias apresentaram o Substitutivo Integral n.º 01, objetivando aperfeiçoar a legística formal da propositura original. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende revogar o § 1º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n.º 81/2017.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

“O Estado de Mato Grosso encontra-se em fase de recuperação fiscal, necessitando incentivar e fomentar que novas empresas venham se instalar com novos investimentos, para isso necessário se faz a concessão de atrativos fiscais, sobremaneira que os empresários possam desenvolver suas atividades propiciando a geração de emprego e renda.

Portanto, a Emenda Constitucional, ora, apresentada, visa adequar a situação econômico-financeira do Estado de Mato Grosso que vem passando por sérios problemas financeiros, assim, a presente proposta irá promover uma maior atração de empresas e investimos, por via de consequência gerará mais arrecadação, aumento de empregos e de receita, beneficiando o ente estatal e sua população.”

[Signature]



Cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019 objetiva revogar o § 1º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n.º 81/2017.

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:



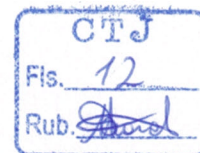
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

O artigo 1º do Substitutivo Integral n.º 01 assim dispõe:

Art. 1º - Fica revogado o § 1º do art. 57 da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017.

Analisando o texto de referido artigo, observa-se que o mesmo objetiva revogar o “§ 1º do art. 57 da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017”. Porém, observa-se que não existe § 1º no artigo 57 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Além disso, a Emenda Constitucional n.º 81/2017 somente acrescentou dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme se depreende do seu artigo 1º:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62:

Portanto, necessário, quando da elaboração da redação da propositura para promulgação, que seja inserida a expressão “do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, de forma a adequar a redação nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica revogado o § 1º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017.

Ultrapassada essa questão, o dispositivo constitucional a ser revogado (§ 1º do artigo 57 do ADCT) dispõe da forma abaixo, sendo que, para melhor compreensão do assunto transcreve-se todo o artigo 57:

Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a remissão de débitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017; e

II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



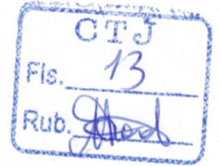
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º A concessão de incentivos fiscais programáticos limita-se, de forma global a 75% (setenta e cinco por cento), do montante declarado nas leis orçamentárias anuais, exceto quando destinados aos Municípios de economia exaurida e baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º As medidas previstas nos incisos I e II do caput serão revistas caso as metas de revisão do Regime de Recuperação Fiscal forem atingidas antes do prazo definido no art. 50 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º As vedações previstas neste artigo também serão revistas na mesma oportunidade a que alude o § 1º do art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme consta na justificativa da propositura, a revogação do § 1º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso objetiva “*incentivar e fomentar que novas empresas venham se instalar com novos investimentos, para isso necessário se faz a concessão de atrativos fiscais*”, sendo que a revogação do dispositivo que limita a concessão de incentivos fiscais programáticos, de forma global a 75% (setenta e cinco por cento), do montante declarado nas leis orçamentárias anuais é pertinente.

Com relação ao Substitutivo Integral n.º 01, o mesmo aperfeiçoar a legística formal da propositura original, devendo ser **acatado**, bem como observando as ponderações acima, de forma a ser inserida a expressão “*do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*” no artigo 1º.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019, de autoria das Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019 – Parecer n.º 441/2019
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2019
Presidente: Deputado <i>Silmar Dal Borgo</i>
Relator: Deputado <i>Silmar Dal Borgo</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019, de autoria das Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>